

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62128/2023.

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 059/2023.

OBJETO: e eventual contratação de empresa de agências de viagens com serviços de emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres, para atender as necessidades das secretarias do município de Balsas-MA.

RECORRENTE: M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM, CNPJ Nº 08.733.853/0001-44.

RECORRIDA: SEVERINO MARTINS DE LIMA, CNPJ Nº 69.578.037/0001-06.

ASSUNTO: Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS

I – DO RELATÓRIO:

O presente feito trata da apreciação do recurso interposto pela empresa M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM, CNPJ Nº 08.733.853/0001-44, em face do decisão do Pregoeiro que habilitou a recorrida no Pregão Eletrônico nº 059/2023, para os itens 9 e 11.

Assim sendo, as razões de recursos propostas foram, devidamente, anexadas no sistema do compras públicas no prazo legal. Ressalva-se que não houve interposição de contrarrazões.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos do procedimento adotado e do recurso interposto.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

Com efeito, o recurso interposto pela licitante recorrente discriminada no relatório da presente peça jurídica opinativa atende aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis, quais sejam, capacidade



processual do recorrente e legitimidade, visto que interposto por licitante participante do Pregão Eletrônico nº 059/2023, apto a interpor recursos, revelando-se insatisfeito com o resultado do certame nos moldes acima descritos.

Ainda neste sentido, o recurso interposto pela recorrente mencionada no parágrafo anterior atende, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a **atacar ato de cunho decisório**, nos termos do art. 109, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993;
- 2) é **tempestivo**, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019;

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, o recurso da empresa M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM, CNPJ Nº 08.733.853/0001-44 deve ser conhecido e analisado, posto ainda que fora interposto na forma escrita e possui pedido de nova decisão/reforma.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz, a recorrente em suas razões de recurso, que a recorrida foi indevidamente habilitada no presente certame alegando que:

[...]

No tocante à realização deste Pregão Eletrônico nº 059/2023, destinado à contratação de empresa de agências de viagens com serviços de emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres, para atender as necessidades das secretarias do município de Balsas-MA, a recorrida SEVERINO MARTINS DE LIMA EIRELI sagrou-se vencedora dos itens nº **09** e **11** com base nos lances ofertados na respectiva fase.

Finda a fase de lances, a empresa recorrida restou habilitada e vencedora dos itens mencionados. Posteriormente, quando oportunizada aos demais licitantes a análise da documentação apresentada pela recorrida, fora identificado que a referida empresa, no que diz respeito aos requisitos de habilitação (precisamente quanto à qualificação técnica (item 10.11.1)), apresentara atestados de capacidade técnica com inconformidades, incompletudes



e insuficiência de informações, uma vez que, conforme análise realizada quanto aos mesmos, observou-se que estes **são incompatíveis com o objeto da qualificação técnica exigida, não atendendo a relevância operacional mínima requerida para os itens 09 e 11**, haja vista que, o edital é claro ao exigir, a título de comprovação técnica operacional, a demonstração da execução de serviços de passagens terrestres com destino à Brasília, e como observa-se nos atestados apresentados pela empresa, a mesma não executou nenhum serviço para essa destinação, **e ainda mais grave: a empresa se quer possui "linhas" com destino à cidade de Brasília (como demonstraremos adiante).**

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, a reforma da decisão procedendo a inabilitação da recorrida no certame em questão.

IV - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initium, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pelo Gabinete, cabendo a esta Assessoria Jurídica realizar a análise dos recursos interpostos sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.

Nesse contexto, não compete a esta Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

V - DO MÉRITO RECURSAL

De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme reza o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No mérito, a questão em pauta se coaduna sob o prisma da documentação de habilitação, mas especificamente, a qualificação técnica, vez que o recorrente apresentou atestados em desconformidade com o exigido no edital.

Ressalva-se que, com relação a esse ponto o edital exige para a capacidade técnica que as empresas participantes do certame apresentassem a seguinte documentação:

10.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

10.11.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a execução de passagens terrestre, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:

TABELA I – para cota principal			
DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	%
BALSAS X SÃO LUÍS	UNID	3480	40%
SÃO LUÍS X BALSAS	UNID	3480	40%
BALSAS X IMPERATRIZ	UNID	4000	40%
IMPERATRIZ X BALSAS	UNID	4000	40%
BALSAS X BRASÍLIA	UNID	120	40%
BRASÍLIA X BALSAS	UNID	120	40%

TABELA II – para cota reservada ME/EPP/MEI			
DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	%
BALSAS X SÃO LUÍS	UNID	800	40%
SÃO LUÍS X BALSAS	UNID	800	40%
BALSAS X IMPERATRIZ	UNID	920	40%
IMPERATRIZ X BALSAS	UNID	880	40%
BALSAS X BRASÍLIA	UNID	40	40%
BRASÍLIA X BALSAS	UNID	40	40%

10.11.1.1. Aos licitantes na condição de ME/EPP/MEI que desejarem concorrer aos itens da Cota Principal deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando sua capacitação técnico-operacional conforme a Tabela III abaixo:

TABELA III			
DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	%
BALSAS X SÃO LUÍS	UNID	4.280	40%

SÃO LUÍS X BALSAS	UNID	4.280	40%
BALSAS X IMPERATRIZ	UNID	4.920	40%
IMPERATRIZ X BALSAS	UNID	4.880	40%
BALSAS X BRASÍLIA	UNID	160	40%
BRASÍLIA X BALSAS	UNID	160	40%

10.11.1.1. Não havendo vencedor para os itens destinados Cota Reservada, estes poderão ser adjudicadas ao vencedor da Cota Principal, sendo que para tanto, o vencedor deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando sua capacitação técnico-operacional conforme Tabela III;

10.11.1.2. Os atestados de Capacidade Técnica estarão sujeitos à análise de sua validade e veracidade por parte do(a) Pregoeiro(a), que poderá realizar consulta junto à pessoa jurídica responsável pela sua emissão, bem como por outros meios necessários.

Assim sendo, o instrumento convocatório é bem claro ao estabelecer as exigências para capacidade técnica-operacional não deixa ao livre arbítrio do licitante cumpri-las ou não. Logo, não pode a Administração descumprir suas próprias regras, devidamente, estabelecidas no edital.

Dessa forma, zelando pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e garantindo o cumprimento do art. 41 da Lei nº 8.666/93 restou comprovado que a documentação de habilitação apresentada pelo licitante recorrido não merece ser acatada devendo a decisão proferida pelo Pregoeiro ser reformada.

De acordo com o art. 41 da Lei de licitações, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse contexto, é cediço que o Princípio da legalidade estrita, é um dos pilares da Administração Pública, enunciado no art. 37 da CF/88, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato, deixa claro que as regras editalícias devem ser consideradas como lei,

não podendo, nem o particular e nem a administração, fugir às normas estabelecidas.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas, vejamos:

Acórdão 0460/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES. É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Portanto, o recurso proposto pela empresa recorrente merece prosperar, uma vez que a licitante recorrida descumpriu as regras editalícias.

Contudo, em que pese as acusações proferidas pela recorrente quanto a afirmação da ausência de veículos e linhas com destino à Brasília tal alegação não merece prosperar por falta de provas. Dessa forma, a PGM deixa de analisar tal afirmação vez que não restou comprovada a argumentação proferida pelo recorrente.

Desta forma, após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando os princípios- lei interna do certame - e do julgamento objetivo, **OPINAMOS** que o recurso apresentado seja acatado e, por conseguinte, provido.

VI - DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, que faz lei entre as partes, bem como tendo por base as considerações da Pregoeira, por:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso da empresa M DE LOURDES RODRIGUES AMORIM, CNPJ Nº 08.733.853/0001-44.

2) No mérito **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa e, por conseguinte, proceder a inabilitação da empresa recorrida, qual seja, SEVERINO MARTINS DE LIMA, CNPJ Nº 69.578.037/0001-06 no Pregão Eletrônico nº 053/2023.

3) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

Assim, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão de ato decisório, e, por fim, à Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 17 de janeiro de 2024.


ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791

Ana Maria Cabral Bernardes
Subprocuradora do Município
OAB/MA nº 17.791